

A. I. Nº - 113231.0006/07-4
AUTUADO - PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NOBREGA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 27.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-04/07

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE INVENTÁRIO E NA CONTA CONTÁBIL DE ESTOQUE FINAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado o equívoco do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 133.411,92, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 52 a 63, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, argüi a nulidade do presente Auto de Infração com fulcro na inobservância dos requisitos previstos no artigo 39 do Decreto 7.629/99 sob a justificativa de que o autuante se equivocou quanto aos valores referentes a compras de mercadorias com relação aos três períodos fiscalizados. Quanto ao exercício de 2002, alega que o Valor de Compra de Mercadoria é equivalente a R\$ 497.240,20 e não a R\$ 529.115,33; a respeito do exercício de 2003, argumenta que o valor correto é R\$ 447.991,48 ao invés de R\$ 496.037,94 e, com referência ao exercício de 2004, defende como valor real para as compras de mercadorias o montante de R\$ 485.703,60, em vez dos R\$ 514.656,33 apontados pelo autuante, tudo conforme documentação anexa.

Assevera que, no caso em tela, não houve qualquer omissão imputável à empresa, relativamente a operações de entrada e saída sem registro, vez que todas as transações comerciais promovidas pela empresa encontram-se devidamente consignadas, em seu Livro Diário, em consonância com os valores constantes do Livro de Inventário, atribuindo ao autuante o cometimento de equívoco na apuração do Estoque Final de Mercadorias, que, ao invés de utilizar o Valor Custo de Mercadoria, levou em conta os Valores de Vendas e cálculo como custo, causando alteração na base de cálculo do imposto.

Ademais, apresenta como correta a fórmula $CMV = EI + (CP - DC) - EF$ para o cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas, sendo EI o Estoque Inicial do Período, CP as Compras no Período, DC a Devolução de Compra no Período e EF o Estoque Final, de acordo com a qual chega ao valor de R\$ 811.991,20, a título de CMV, com base nos valores encontrados no Livro Diário da Empresa. Utilizando-se da mesma fórmula, apresenta como valor para o Estoque Final o montante de R\$ 477.438,00.

No tocante à multa aplicada, alega, com fundamento na interpretação do artigo 112 do CTN c/c o artigo 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, que a mesma não poderia ter sido aplicada, em virtude da instauração do processo de Concordata Preventiva de nº 140.01.849157-7, que tramita na 8^a Vara Cível e Comercial de Salvador, conforme comprova cópia do despacho concessivo do favor legal em anexo, transcrevendo julgados do STJ e do TRF da 4^a Região para dar suporte ao pedido de dispensa da imposição de multas.

Ante o exposto, requer a declaração de nulidade do presente Auto de Infração e, subsidiariamente, propugna por sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 112 e 113, reconhecendo a procedência total dos argumentos articulados pela defesa, pois, apropriou os valores de vendas de mercadorias como se fosse os valores dos custos das mercadorias – CMV, o que originou este PAF. Corrigiu o equívoco e apropriou os valores corretos para o cálculo da CMV, conforme planilhas que anexa e opina pela improcedência da autuação.

VOTO

No presente auto de infração foi constatado inicialmente a presença de divergência entre os valores dos estoques constantes na escrita contábil, conta Mercadorias em Estoque e no livro Registro de Inventário.

Diante deste fato, o autuante efetuou o presente lançamento em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Não obstante a planilha de fl. 08 traga o cálculo do valor da omissão de mercadorias, nos exercícios de 2002, 2003 e de 2004, o auditor fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, acatou os argumentos da defesa, no sentido de que teria apropriado os valores de vendas das mercadorias como se fossem os valores dos custos das mercadorias vendidas, CMV. Assim, efetuou as correções, conforme a planilha de fl. 114 e constatou que o contribuinte tinha razão ao negar o cometimento das infrações nos exercícios fiscalizados. Em consequência da retificação do lançamento, não ficou mais demonstrada qualquer diferença entre o estoque final apurado registrado na escrita contábil e o escriturado no livro Registro de Inventário (fl. 115).

Diante da comprovação de que os valores registrados na escrita contábil do Estoque Final e o do livro Registro de Inventário, são coincidentes, não há qualquer omissão de ICMS a ser exigida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113231.0006/07-4, lavrado contra **PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR